



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000379936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2104682-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravada BENILDA SILVA ALVES RUBBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.753

Agravante(s): Município de Itapecerica da Serra

Agravado(s): Benilda Silva Alves Rubbo

Comarca: Itapecerica da Serra - Foro de Itapecerica da Serra/SAF -
Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Leticia Antunes Tavares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Itapecerica da Serra. Decisão que determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial para comprovação do protesto do título, nos termos do entendimento firmado pelo C.STF no Tema de Repercussão Geral nº 1184. Irresignação. Cabimento. Tese de Repercussão Geral em tela que se aplica somente às execuções fiscais de baixo valor, isto é, ações de até R\$10.000,00, conforme Resolução nº 547 do C. CNJ e Provimento CSM nº 2.744 deste E. Tribunal. Execução em tela que possui valor superior ao referido parâmetro, sendo desnecessária a adoção da providência extrajudicial elencada na origem. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a parte da r. decisão de fls. 14 que, em execução fiscal, determinou a emenda da inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Município exequente comprove o protesto dos títulos, nos termos do art. 3º da Resolução 547/2024 e do Tema nº 1.184 do C. STF.

A Municipalidade exequente, ora agravante,

sustenta, em síntese, que: 1) ajuizou execução fiscal para cobrança de débito tributário no montante de R\$11.636,07, devidamente inscrito em dívida ativa; 2) a exigência do protesto se mostra desnecessária, haja vista que já adota medidas administrativas eficientes e permanentemente disponíveis para a regularização de débitos tributários; 3) o artigo 2º, §1º, da Resolução nº 547/2024 expressamente permite a distribuição da execução fiscal, sem a necessidade de protesto, quando houver lei geral de parcelamento ou oferecimento de alguma vantagem na via administrativa; 4) já implementou duas leis de anistia e mantém em vigor a Lei de Acordo de Parcelamento de Débitos Tributários, realizados via – CEJUSC; 5) a exigência de protesto da Certidão de Dívida Ativa não pode ser aplicada de forma absoluta e indiscriminada.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida ainda não foi citada.

A irresignação do Município comporta provimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o agravante, em seu recurso, insurge-se tão somente quanto a parte da r. decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação do protesto, motivo pelo qual é esta a matéria a ser analisada.

O entendimento sobre a presença, ou não, do

interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor foi objeto do julgamento, em 19 de dezembro de 2023, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), no qual reconhecida a repercussão geral da matéria.

Em referido julgamento, o Pretório Excelso fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar **indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor** a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz da relação entre o valor da execução e

o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 547/2024, **reputou legítima a extinção dos feitos executivos de valor inferior a R\$10.000,00 (art.1º, §1º, da Resolução), de modo que é este o parâmetro das execuções de baixo valor,** nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.738/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual, com redação dada pelo Provimento CSM nº 2.744/24.

'In casu', verifica-se que à execução fiscal em tela – embora ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF (em 27 de dezembro de 2024, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal) – **foi atribuído o valor da causa de R\$11.636,07** (fls. 01 dos autos de origem).

Assim, considerando que o valor da demanda 'sub judice' é superior ao referido parâmetro, mostrava-se incabível a determinação da emenda à inicial para a adoção da providência elencada na origem.

Em julgado recente versando sobre situação idêntica, essa foi a posição adotada por este E. Tribunal:

2065611-89.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Erbetta Filho

Comarca: Itapecerica da Serra

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2025

Data de publicação: 21/03/2025

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – Município de Itapecerica da Serra – Decisão agravada que determinou a comprovação do protesto das CDA's para fins de prosseguimento do feito, com fulcro no art. 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 - **Pretensão do exequente de afastamento da exigência com base na instituição de leis de anistia fiscal e programas de parcelamento incentivado – Dispensabilidade de medida por força**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

do julgamento dos Embargos de Declaração opostos
no RE 1355208/SC – Tema 1184 - Hipótese de
execução de valor superior a R\$10.000,00 - Agravo
provido.

Destarte, não se enquadrando o presente feito executivo no Tema em Repercussão Geral nº 1.184 do C. STF, de rigor a reforma da r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento da ação executiva fiscal em trâmite na origem.

Tendo em vista que o recurso do agravante não abrangeu a outra parte da r. decisão agravada, aquela deve ser mantida nos termos fixados pelo d. Juízo de origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator